



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/18

**Prazo: 03 de maio de 2018**

Objeto: Alteração na Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre multas cominatórias.

#### 1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, duas minutas de instrução que propõem alterações no regime de multas cominatórias, bem como minuta de deliberação que promove alterações no procedimento de recurso ao Colegiado de decisões emitidas pelos Superintendentes da CVM.

A Minuta A (“Nova 452”) regulará as multas cominatórias e revogará a Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007. A Minuta B propõe alterações na Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, bem como outras regulamentações emitidas pela CVM que tratam de multas cominatórias. A Minuta C, por sua vez, promoverá alterações na Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003.

A Nova 452 leva em consideração os novos limites estabelecidos pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para o valor máximo da multa cominatória que pode ser fixada pela CVM com base no § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976<sup>1</sup>, e propõe a revisão dos valores aplicáveis às multas ordinárias e extraordinárias impostas pela Autarquia às pessoas que, respectivamente, deixem de prestar informações periódicas ou eventuais exigidas em atos normativos ou que deixem de cumprir ordens específicas emitidas pela CVM.

As Minutas A e B refletem também necessidades identificadas no âmbito do Planejamento Estratégico da CVM, e propõem mudanças que visam aperfeiçoar o procedimento de aplicação de multa com o intuito de reduzir atrasos na entrega das informações periódicas e de ampliar a eficiência no uso dos recursos da CVM associados à emissão, ao controle e ao monitoramento deste processo.

---

<sup>1</sup> A Lei nº 13.506, de 2017, modificou a redação do § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, elevando o limite máximo da multa cominatória diária que pode ser aplicada em função da inexecução de ordem da CVM de R\$ 5.000,00 para o maior dos seguintes valores: (a) um milésimo do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou (b) R\$ 100.000,00.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

O presente edital se divide em duas partes, além desta introdução. A segunda parte fornece comentários mais detalhados a respeito das principais alterações propostas, enquanto a terceira apresenta instruções para o envio de sugestões e comentários em relação às Minutas submetidas à audiência pública.

## 2. Alterações propostas

### 2.1. Alterações relativas às Minutas A e B

#### 2.1.1. Consolidação das regras aplicáveis às multas ordinárias e revisão de valores

Uma das principais propostas da audiência é que a Nova 452 passe a concentrar as regras aplicáveis às multas cominatórias, inclusive no que diz respeito à previsão do valor da multa ordinária que poderá ser aplicada no caso da não prestação de informações periódicas pelos diferentes participantes do mercado.

Hoje o valor das multas ordinárias está previsto em diferentes normas específicas da CVM conforme o tipo de regulado. A consolidação dessas informações em um único normativo objetiva facilitar o controle sobre o sistema de multas, promover uma maior uniformidade de critérios e racionalizar futuros processos de revisão de valores.

Para alcançar esses objetivos, propõe-se a criação do Anexo 3 à Nova 452, que passa a prever o valor diário da multa ordinária a ser aplicada a cada participante do mercado que não apresente as informações periódicas nos prazos previstos nas regulamentações específicas. Em consequência, várias instruções que previam valores para a multa ordinária são modificadas pela Minuta B.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> A Minuta B modifica as seguintes instruções para retirar a previsão quanto ao valor diário da multa ordinária: Instrução CVM nº 260, de 9 de abril de 1997, Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998, Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, Instrução CVM nº 423, de 28 de setembro de 2005, Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007, Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, Instrução CVM nº 504, de 21 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017, e Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

No que diz respeito à revisão do valor das multas ordinárias, a Nova 452 traz duas modificações. A primeira se refere ao aumento do valor diário da multa ordinária aplicável aos auditores independentes e ao administrador de determinados fundos, para adequá-lo ao valor aplicado a outros fundos de investimento. São eles: (a) fundo de investimento em direitos creditórios – FIDC e de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FICFIDC; (b) fundo de financiamento da indústria cinematográfica nacional – FUNCINE; (c) fundo de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS; (d) fundo de aposentadoria programada individual – FAPI; (e) fundos obrigados ao envio de informações ao Sistema de Informações de Créditos – SCR do Banco Central do Brasil; (f) fundo de investimento em índice de mercado – Fundos de Índice; e (g) fundo garantidor de parcerias público-privadas – FGP.<sup>3</sup>

A segunda modificação proposta diz respeito à fixação de uma multa cominatória mais gravosa para a não entrega de documentos que possuem uma importância diferenciada para o acompanhamento, pelos investidores, das atividades e resultados dos emissores de valores mobiliários e fundos de investimento.

Assim, o Anexo 3 da Nova 452 prevê que a multa cominatória incidirá com valor em dobro no caso do não cumprimento dos prazos de entrega dos seguintes documentos: (a) demonstrações contábeis auditadas, no caso dos fundos de investimento; e (b) formulário de referência, demonstrações financeiras, formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP e formulário de informações trimestrais - ITR, no caso dos emissores de valores mobiliários.

### **2.1.2. Modificação no procedimento relativo às mensagens de alerta sobre o prazo de entrega de informações periódicas**

A Instrução CVM nº 452, de 2007, prevê em seu art. 3º que, previamente à aplicação da multa ordinária, a área responsável pelo acompanhamento das informações deve enviar, em até cinco dias úteis após o término do prazo para o envio do respectivo documento, comunicação específica alertando que a partir daquela data ocorrerá a incidência de multa cominatória.

---

<sup>3</sup> Os valores das multas cominatórias aplicáveis aos auditores independentes foram aumentados em 100% (passando de R\$ 50,00 ou R\$100,00, conforme o documento, para R\$100,00 ou R\$200,00). As multas aplicáveis ao administrador dos fundos indicados foram todas ajustadas para R\$ 500,00.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Visando promover uma melhor utilização dos recursos administrativos disponíveis, a Nova 452 propõe no art. 3º que a mensagem de alerta seja substituída pela divulgação na página da CVM na rede mundial de computadores de um calendário anual consolidando os prazos de entrega de informações periódicas de cada participante do mercado. Esse calendário deve também alertar os participantes que a não divulgação das informações nos prazos indicados sujeita à aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 da Nova 452.

Uma cópia desse calendário deverá ser também encaminhada mensalmente para o endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM. A Nova 452 prevê expressamente que essa mensagem de alerta possui caráter informativo e busca apenas alertar os participantes sobre o calendário de entrega de informações periódicas, não os eximindo do dever de atentar para os prazos de divulgação estabelecidos na regulamentação.

### **2.1.3. Alterações específicas relativas a fundos de investimento**

O informe diário é documento exigido para os fundos regulados pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, pela Instrução CVM nº 423, de 28 de setembro de 2005, e pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002.

Em virtude da periodicidade diária e do grande número de fundos a que se aplica a informação, o processo de aplicação de multa para o não cumprimento do prazo de entrega do informe diário requer um esforço substancial e permanente das áreas responsáveis para a realização dos procedimentos envolvidos no processo de acompanhamento da entrega dessas informações e de aplicação de multas.

Em função disso, entendeu-se que para essa informação seria possível adotar outros instrumentos voltados a estimular a disponibilização desses informes na periodicidade prevista nas normas. A Minuta B propõe, assim, a alteração nos normativos acima citados para excluir a previsão de cobrança de multa cominatória ordinária no caso da não entrega do informe diário, mantendo, no entanto, a possibilidade da CVM apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Também com o intuito de estimular maior aderência aos prazos previstos para a entrega das informações requeridas aos fundos de investimento, a Minuta B acrescenta à Instrução CVM nº 555, de 2014, os arts. 7º-A e 7º-B para prever que: (a) o pedido de registro para o funcionamento de novos fundos será negado ao administrador cujos fundos por ele administrados estejam em atraso há mais de 30 dias no



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

cumprimento dos prazos de entrega de informações periódicas previstas na regulamentação específica; e  
(b) em situações excepcionais, tal como no caso de alteração do administrador de fundo, e mediante pedido fundamentado, a SIN poderá dispensar o cumprimento dessa exigência.

### 2.1.4 Multa extraordinária: alteração de valores e de procedimentos

A Nova 452 estabelece 4 principais alterações quanto às multas extraordinárias impostas em decorrência do não cumprimento a ordens específicas emitidas pela CVM.

A primeira alteração se refere às pessoas autorizadas a aplicar a multa extraordinária. A Nova 452 propõe que, além das pessoas atualmente previstas, o gerente e o membro do Colegiado Relator em processos administrativos passem a ser diretamente autorizados a determinar a aplicação de multa extraordinária. O objetivo é permitir uma maior descentralização das instâncias de decisão, aumentando a eficiência administrativa. Assim, a norma deixa de se referir ao superintendente da área e passa a mencionar que a multa pode ser aplicada pela superintendência responsável.

A segunda alteração diz respeito à atualização do valor diário da multa extraordinária que pode ser fixado pelas pessoas autorizadas. A Minuta prevê que a multa extraordinária pode ser fixada no valor diário de até: <sup>4</sup>

I - R\$ 5.000,00, caso a ordem seja emitida pela superintendência responsável; e

II - R\$ 10.000,00, caso a ordem seja emitida por membro do Colegiado que atue como Relator ou pelo Superintendente Geral.

A minuta propõe também a regulamentação dos limites máximos e dos critérios que serão levados em conta pelo Colegiado na fixação da multa extraordinária prevista nas Deliberações emitidas com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado, considerando os novos limites estabelecidos pela Lei nº 13.506, de 2017.

---

<sup>4</sup> A redação atual do art. 9º da Instrução CVM nº 452, de 2007, estabelece que o valor diário da multa extraordinária é de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

A Nova 452 prevê no art. 9 que o valor diário da multa extraordinária prevista em Deliberação aprovada pelo Colegiado não pode ultrapassar os limites estabelecidos no Anexo 9 e, quando for possível apurar, deve ser fixado considerando: (a) a capacidade econômica da pessoa envolvida na conduta irregular; (b) o grau de lesão ou o potencial de lesão causado ao mercado de capitais e aos investidores; (c) os valores envolvidos na conduta irregular; (d) a duração da conduta irregular; e (e) o fato de a pessoa envolvida já ter sido objeto de determinação da CVM para abster-se de atuar de forma irregular no mercado.

O Anexo 9 fixa duas faixas de valores para as multas fixadas em Deliberação aprovada pelo Colegiado. Nas Deliberações envolvendo a proibição de exercício irregular de administração de carteiras e de colocação irregular de valores mobiliários a multa cominatória diária poderá ser fixada levando em conta o maior dos seguintes valores: (a) R\$ 100.000,00; ou (b) 0,001 (um milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa, nos casos em que for possível apurar.

Nas Deliberações envolvendo a proibição do exercício irregular de outras atividades sujeitas à prévia autorização da CVM ou da prática de outros atos que a Autarquia especificar a multa cominatória diária poderá ser fixada considerando o maior dos seguintes valores: (a) R\$ 50.000,00; ou (b) 0,0005 (cinco décimos de milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa, nos casos em que for possível apurar.

Por fim, a Nova 452 propõe, no art. 10, a criação de multa extraordinária específica a ser aplicada à pessoa que, convocada pela CVM a prestar informações, deixe de comparecer na data marcada. A Minuta estabelece que nessa situação a superintendência responsável pode aplicar multa extraordinária no valor de R\$ 25.000,00.

A Nova 452 prevê que essa multa deve ser aplicada com valor em dobro em duas situações: (a) caso a pessoa convocada deixe de comparecer em data fixada a seu pedido; ou (b) caso a pessoa reitere o não comparecimento na hipótese de nova convocação pela CVM.

### **2.1.5 Alterações aplicáveis às multas ordinárias e extraordinárias: prazo de incidência e recurso contra a aplicação de multa**

Com o objetivo de estimular a prestação de informações nos prazos previstos na regulamentação, a Nova 452 introduz outra inovação em relação à norma atual. O art. 15 da Nova 452 prevê que a multa



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

cominatória – ordinária ou extraordinária – incide até a data em que a obrigação for cumprida. Com essa alteração, mesmo regulados que tenham apresentado, por exemplo, uma informação periódica no dia seguinte ao prazo de entrega estarão sujeitos à multa.

A Nova 452 também passa a tratar dos procedimentos relativos ao recurso contra a aplicação de multa, estabelecendo procedimentos próprios, em relação à Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, quanto ao prazo e às hipóteses em que o Colegiado da CVM apreciará pedidos de reconsideração das decisões tomadas por esse órgão no âmbito de recursos contra a aplicação de multa.

A Nova 452 prevê que o pedido de reconsideração deve ser apresentado pelo recorrente no prazo de 5 dias contado da comunicação da decisão do Colegiado relativa ao recurso contra a aplicação de multa. A Minuta também procura delimitar de forma mais clara e objetiva as hipóteses em que o recorrente poderá formular pedido de reconsideração da decisão do Colegiado ao estabelecer que o Colegiado pode apreciar a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material ou de fato na decisão.

Reforçando essas alterações, a Nova 452 também prevê que o pedido de reconsideração não será apreciado caso: (a) seja intempestivo; (b) seja formulado por pessoa que não o recorrente; ou (c) não apresente fato novo que ampare a reavaliação da matéria em outro contexto, ou seja formulado sem a devida demonstração do enquadramento nas hipóteses previstas na norma em que o pedido de reconsideração é admitido.

Os novos procedimentos propostos na Nova 452 levam em consideração que a decisão de aplicação de multa envolve discussão sobre o cumprimento de obrigações objetivas, razão pela qual se justifica que os pedidos de reconsideração de decisão de Colegiado se submetam a regras diferenciadas no que diz respeito aos prazos para formulação de recurso e à pessoa autorizada a apresentar o recurso.

### **2.2. Alterações relativas à Minuta C**

A Minuta C procura promover aperfeiçoamentos na Deliberação CVM nº 463, de 2003, em linha com as modificações comentadas no item 2.1.5, mas reconhecendo as especificidades das matérias apreciadas nos recursos apresentados com base nessa regulamentação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

A Minuta C não altera os prazos para a interposição de recursos em relação a decisões dos Superintendentes ou para a apresentação de pedido de reconsideração, propondo apenas o aumento do prazo para que as áreas técnicas apreciem o pedido de recurso de 10 para 15 dias úteis.

Em linha com as propostas acima comentadas, a Minuta C prevê que o pedido de reconsideração poderá ser formulado para que o Colegiado aprecie a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material ou de fato na decisão.

A Minuta C também prevê situações em que o pedido de reconsideração não será apreciado. A Minuta estabelece que esse pedido não será conhecido caso: (a) seja intempestivo; (b) seja formulado por pessoa não autorizada pela norma à apresentação de pedido de reconsideração<sup>5</sup>; (c) não apresente fato novo que ampare a reavaliação da matéria em outro contexto, ou seja formulado sem a devida demonstração do enquadramento nas hipóteses previstas na norma em que o pedido de reconsideração é admitido.

### 3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 03 de maio de 2018 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublicaSDM0118@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0118@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;

---

<sup>5</sup> A Deliberação CVM nº 463, de 2003, prevê no item IX que o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão a requerimento do recorrente, de membro do Colegiado ou do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF



## **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018

*Original assinado por*

**CLAUDIA DE OLIVEIRA HASLER**

**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**

**(Em exercício)**

*Original assinado por*

**MARCELO BARBOSA**

**Presidente**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(Minuta A)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Dispõe sobre multas cominatórias e revoga a Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento nos incisos II e IV, e § 1º do art. 9º, e no § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

### CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução regula a imposição de multas cominatórias pela CVM às pessoas que deixarem de prestar as informações periódicas ou eventuais exigidas em atos normativos, ou que deixarem de cumprir ordens específicas emitidas pela CVM.

### CAPÍTULO II – MODALIDADES DE MULTA COMINATÓRIA

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa aplicada em função do atraso na prestação de informação periódica ou eventual prevista na regulamentação específica; e

II – multa extraordinária, assim entendida a multa aplicada em função do não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução, considera-se:

I – informação periódica, a informação devida pelo participante do mercado em data certa, ou quando da verificação de evento rotineiro de ocorrência certa; e

II – informação eventual, a informação devida pelo participante do mercado quando da verificação de evento extraordinário ou de ocorrência incerta.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

### CAPÍTULO III – NORMAS APLICÁVEIS À MULTA ORDINÁRIA

#### Seção I – Calendário de entrega de informações periódicas

Art. 3º As superintendências responsáveis pelo acompanhamento da entrega de informações periódicas devem divulgar até 15 de janeiro de cada ano, na página da CVM na rede mundial de computadores, relação das informações periódicas que devem ser divulgadas pelos participantes no exercício, indicando os respectivos prazos de entrega e alertando que a não divulgação da informação nos prazos indicados sujeita à aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 desta Instrução.

§ 1º Uma cópia do calendário de entrega de informações periódicas deve ser mensalmente encaminhada para o endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM.

§ 2º A mensagem de que trata o § 1º:

I – possui caráter informativo e busca apenas alertar sobre o calendário de entrega de informações periódicas, não eximindo o participante de atentar para os prazos de divulgação estabelecidos na regulamentação; e

II – pode deixar de ser enviada após transcorridos 60 (sessenta) dias da última informação periódica devida pelo participante no exercício, tendo em vista o disposto no art. 15.

#### Seção II – Comunicação prévia à aplicação de multa ordinária por informação eventual

Art. 4º Verificado o descumprimento de obrigação de prestação de informação eventual, a superintendência responsável pelo acompanhamento da informação deve enviar comunicação específica, dirigida ao responsável constante no cadastro do participante junto à CVM, alertando que a não apresentação da informação até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 desta Instrução.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o **caput** será expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a ciência, pela superintendência, da ocorrência do evento cuja divulgação é obrigatória.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

### Seção III – Não aplicação da multa ordinária

Art. 5º A multa cominatória ordinária não será aplicada caso a superintendência responsável entenda conveniente adotar outro procedimento administrativo relacionado ao descumprimento dos prazos de entrega das informações periódicas e eventuais e ao prejuízo ao mercado dele decorrente.

Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária:

I – caso a informação seja entregue com atraso, mas antes das comunicações referidas no inciso II do parágrafo único do art. 3º e no art. 4º; e

II – a participante do mercado que, no momento da aplicação da multa, esteja com seu registro suspenso ou cancelado.

## CAPÍTULO IV – NORMAS APLICÁVEIS À MULTA EXTRAORDINÁRIA

### Seção I – Comunicação prévia à aplicação de multa extraordinária

Art 7º Verificada a hipótese legal de imposição de multa extraordinária, a superintendência responsável, o Superintendente Geral ou o membro do Colegiado que atue como Relator, ao determinar a abstenção ou a prática de ato, devem notificar o destinatário da ordem de que o seu não cumprimento até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação da multa extraordinária prevista nos arts. 9º e 10, conforme o caso.

Parágrafo único. A notificação de que trata o **caput** deve indicar a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a determinação, o valor da multa diária, e a norma legal em que se fundamenta sua imposição.

### Seção II – Valor da multa extraordinária

Art. 8º A multa extraordinária pode ser fixada no valor diário de até:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso a ordem seja emitida pela superintendência responsável; ou



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso a ordem seja emitida por membro do Colegiado que atue como Relator ou pelo Superintendente Geral.

Art. 9º Nas Deliberações aprovadas pelo Colegiado com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, o valor diário da multa extraordinária não pode ultrapassar os limites estabelecidos no Anexo 9 e, quando for possível apurar, deve ser fixado considerando:

I – a capacidade econômica da pessoa envolvida na conduta irregular;

II – o grau de lesão ou o potencial de lesão causado ao mercado de capitais e aos investidores;

III – os valores envolvidos na conduta irregular;

IV – a duração da conduta irregular; e

V – o fato de a pessoa envolvida já ter sido objeto de determinação da CVM para abster-se de atuar de forma irregular no mercado.

§ 2º Caso a proibição envolva mais de uma conduta, a multa cominatória deve ser fixada considerando a atuação sujeita ao maior valor definido no Anexo 9.

Art. 10. A superintendência responsável pode aplicar multa extraordinária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à pessoa que, previamente comunicada, não comparecer para prestar informações na data indicada.

§ 1º Deve ser aplicada multa extraordinária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) à pessoa que, devidamente notificada:

I – deixe de comparecer na data previamente acordada, a seu pedido, para a prestação de informações; ou



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

II – reitere o não comparecimento em nova data marcada pela CVM para a prestação de informações.

§ 2º As multas de que tratam o **caput** e o § 1º incidem unicamente na data marcada para o comparecimento.

Art. 11. A aplicação da multa extraordinária não afasta a eventual apuração de responsabilidade nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

### CAPÍTULO V – NORMAS APLICÁVEIS À MULTA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

#### Seção I – Das comunicações

Art. 12. As comunicações previstas nesta Instrução podem ser realizadas:

I – por meio eletrônico;

II – por via postal, com aviso de recebimento; ou

III – em caso de urgência, por servidor da CVM, que certificará a entrega da comunicação.

§ 1º As comunicações de que trata o **caput** também são válidas quando realizadas por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

§ 2º A CVM pode tornar público o envio das comunicações previstas nesta Instrução a fim de alertar os investidores e agentes de mercado quanto à existência de eventual prática ou atividade irregular.

Art. 13. Considera-se realizada a notificação de aplicação de multa cominatória na data:

I – da ciência da pessoa sujeita à multa ou de procurador por ela constituído;

II – da entrega no endereço do destinatário; ou



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

III – do acesso a sistema de comunicação eletrônica, quando disponibilizado pela CVM.

§ 1º Verificada a ausência de êxito na aplicação das hipóteses do **caput**, a notificação pode ser realizada por meio de publicação de edital na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º A notificação de aplicação de multa cominatória deve informar que, da decisão de aplicação de multa, cabe recurso ao Colegiado na forma dos arts. 16 e 17.

### Seção II – Incidência da multa cominatória

Art. 14. A multa cominatória incide a partir do dia seguinte:

I – ao vencimento do prazo para a entrega da informação, caso a comunicação de que trata o art. 3º seja enviada até a data limite para a prestação da informação;

II – ao recebimento da comunicação, caso a comunicação de que trata o art. 3º seja enviada após a data limite para a prestação da informação; e

III – ao termo indicado nas comunicações de que tratam os arts. 4º e 7º.

Art. 15. A multa cominatória incide até a data em que a obrigação for cumprida ou pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

### Seção III – Recurso contra a decisão de aplicação de multa

Art. 16. Cabe recurso ao Colegiado das decisões da superintendência responsável, do Superintendente Geral ou de membro do Colegiado que atue como Relator quanto à aplicação de multa cominatória, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da notificação, observado o disposto no parágrafo único do art. 21.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Art. 17. O recurso deve ser apresentado em petição escrita e fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do recorrente, e deve ser dirigido à autoridade indicada no art. 16 que houver proferido a decisão impugnada.

Art. 18. Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento do recurso, cabe à autoridade que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado para decisão.

Art. 19. O recorrente será considerado notificado do resultado da decisão do Colegiado na data:

I – da entrega no endereço do destinatário; ou

II – do acesso a sistema de comunicação eletrônica, quando disponibilizado pela CVM.

Art. 20. A pedido do recorrente, cabe ao Colegiado apreciar a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.

§ 1º O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias contado da comunicação de que trata o art. 19 e deve ser dirigido à superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver.

§ 2º Não será conhecido o pedido de reconsideração que:

I – seja intempestivo;

II – seja formulado por pessoa que não o recorrente; ou

III – não apresente fato novo que ampare a reavaliação da matéria em outro contexto ou seja formulado sem a devida demonstração do enquadramento nas hipóteses previstas no **caput**.

§ 3º Aplica-se ao pedido de reconsideração o disposto no art. 19 desta Instrução.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

### CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os créditos provenientes de multas cominatórias não pagos no vencimento, acrescidos de juros de mora nos termos da legislação aplicável, serão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na Dívida Ativa da CVM, e objeto de execução judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A inscrição no Cadin não será realizada enquanto os recursos de que tratam os arts. 16 e 20 estiverem pendentes de decisão.

Art. 22. Fica revogada a Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007.

Art. 23. Esta Instrução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*

**Marcelo Barbosa**

**Presidente**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

### Anexo 3

#### Valor diário da multa ordinária

Art. 1º A multa cominatória ordinária será aplicada com o seguinte valor diário:

| <b>Participante</b>  | <b>Valor diário em função da não entrega da informação</b>   |
|--|--|
| Administrador de fundo de investimento em direitos creditórios – FIDC e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FICFIDC | I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e<br>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos. |
| Administrador de fundo de financiamento da indústria cinematográfica nacional – FUNCINE  | I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e<br>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos. |
| Administrador de fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS         | I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e<br>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos. |
| Administrador de Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI  | I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e<br>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos. |
| Administrador de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP  | I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e<br>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os                    |



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

|   |  |
|---|--|
|   | demais documentos.   |
| Administrador de fundo de investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS   | I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e<br><br>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.   |
| Administrador de fundo de investimento imobiliário – FII  | I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e<br><br>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.   |
| Administrador de fundos de investimento obrigados a enviar informações ao Sistema de Informações de Créditos – SCR do Banco Central do Brasil - BCB                                     | R\$ 500,00 (quinhentos reais)  |
| Administrador de fundos de investimento, em relação à norma que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento | I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e<br><br>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.   |
| Administrador de carteira de valores mobiliários, em relação à norma que trata do exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários                           | I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os administradores de carteira registrados na categoria “administrador fiduciário”;<br><br>II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas; e<br><br>III – R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas naturais. |
| Administrador de Fundos de Investimento em Participações – FIP  | I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e<br><br>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os  |



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

|   |   |
|---|---|
|   | demais documentos.  |
| Administrador de Fundos Mútuos de Privatização – FGTS                           | I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e<br><br>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.  |
| Administrador de Clube de Investimento – FGTS                                   | R\$ 500,00 (quinhentos reais)   |
| Administrador de Fundos de Investimento em Índice de Mercado – Fundos de Índice | I – R\$ 1.000,00 (mil reais) para as demonstrações contábeis auditadas; e<br><br>II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.  |
| Agência de classificação de risco de crédito                                    | R\$ 500,00 (quinhentos reais)   |
| Auditor independente  | I – R\$ 100,00 (cem reais) para as informações e documentos requeridos no inciso II do art. 17 da norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente; e<br><br>II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as informações e documentos requeridos no art. 16, no inciso I do art. 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 da norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente. |
| Emissor de valores mobiliários  | I – Emissores registrados na categoria A:<br><br>a) R\$ 1.000,00 (mil reais) para o formulário de referência, o formulário de informações trimestrais - ITR, o formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP e as demonstrações financeiras acompanhadas   |



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

|   |   |
|---|---|
|   | <p>dos documentos exigidos na regulamentação específica; e</p> <p>b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os demais documentos.</p> <p>II – Emissores registrados na categoria B:</p> <p>a) R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o formulário de referência e as demonstrações financeiras acompanhadas dos documentos exigidos na regulamentação específica; e</p> <p>b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para os demais documentos.</p> |
| Empresa emissora de certificados de investimento que caracterizem quotas representativas de direitos de comercialização de obras e projetos específicos da área audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente, bem como os de exibição, distribuição e infraestrutura técnica | R\$ 500,00 (quinhentos reais)   |
| Município emissor de certificados de potencial adicional de construção – CEPAC  | R\$ 500,00 (quinhentos reais)   |
| Participantes indicados no Anexo 1 da norma que dispõe sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários, quanto à confirmação anual de que as informações contidas em seu formulário cadastral continuam válidas   | I – R\$ 200,00 (duzentos reais) para o participante pessoa jurídica; e<br>II – R\$ 100,00 (cem reais) para o participante pessoa natural.   |
| Representante de investidor não residente   | R\$ 500,00 (quinhentos reais)   |
| Sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais   | R\$ 100,00 (cem reais)  |
| Consultor de valores mobiliários  | I – R\$ 200,00 (duzentos reais) para a  |



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

|  |  |
|--|--|
|  | consultoria pessoa jurídica; e<br><br>II – R\$ 100,00 (cem reais) para a pessoa natural. |
| Administrador de plataforma eletrônica de investimento participativo | R\$ 500,00 (quinhentos reais)  |



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

### Anexo 9

#### Valor diário da multa extraordinária fixada em Deliberação

Art. 1º O valor diário da multa extraordinária prevista em Deliberação aprovada pelo Colegiado com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado não pode ultrapassar o maior dos seguintes valores:

| Objeto da Deliberação  | Valor  |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Proibição do exercício irregular de administração de carteiras</li><li>• Proibição de colocação irregular de valores mobiliários</li></ul>                         | a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ou<br><br>b) 0,001 (um milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa, nos casos em que for possível apurar.                     |
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Proibição do exercício irregular de outras atividades sujeitas à prévia autorização da CVM</li><li>• Proibição da prática de outros atos que especificar</li></ul> | a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou<br><br>b) 0,0005 (cinco décimos de milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa, nos casos em que for possível apurar. |



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**(Minuta B)**

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Revoga a Instrução CVM nº 113, de 13 de março de 1990, e a Instrução CVM nº 276, de 8 de maio de 1998, e altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 260, de 9 de abril de 1997, Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998, Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, Instrução CVM nº 423, de 28 de setembro de 2005, Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, Instrução CVM nº 504, de 21 de setembro de 2011, Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017, e Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento nos incisos II e IV, e § 1º do art. 9º, e no § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Art. 1º O art. 30 da Instrução CVM nº 260, de 9 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O descumprimento, pela empresa emissora, das obrigações e respectivos prazos previstos nesta Instrução, ensejará a aplicação da multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais está sujeita a multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo da faculdade atribuída à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado de suspender a negociação dos valores mobiliários, de responsabilidade dos administradores, nos termos do Decreto-Lei nº 2.298, de 1986, e de eventuais penalidades a serem aplicadas pelo Ministério da Integração Nacional ou pelos bancos operadores.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 36 da Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a instituição administradora que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 30-B.” (NR)

Art. 4º O art. 29 da Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

“Art. 29. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 5º O art. 18 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os auditores independentes que não apresentarem as informações indicadas nos arts. 16, 17 e nos §§ 1º e 2º do art. 28, nos prazos especificados nesta Instrução, ficam sujeitos à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias.

Parágrafo único. O valor da multa cominatória de que trata o **caput** será reduzido à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.” (NR)

Art. 6º O art. 63 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 7º O art. 77 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385, de 1976, o administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 43.” (NR)

Art. 8º O art. 90 da Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

“Art. 90. A instituição administradora fica sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento aos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 9º O art. 79 da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 10. O art. 20 da Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Município fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos no artigo 7º desta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 11. O art. 8º da Instrução CVM nº 423, de 28 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, o administrador do fundo fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 3º.” (NR)

Art. 12. O art. 9º da Instrução CVM nº 426, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A pessoa jurídica responsável pela administração de carteira de valores mobiliários do FGP que não divulgar as informações previstas nesta Instrução fica sujeita à multa diária prevista na



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 13. Fica revogado o § 1º do art. 13 da Instrução CVM nº 452, de 2007.

Art. 14. O art. 38 da Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O administrador fica sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 15. O art. 57 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Instrução sujeita o administrador à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 16. O art. 58 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O emissor está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 1º O valor da multa diária de que trata o **caput** deve ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) caso o emissor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial.

§ 2º A multa de que trata o **caput** não será aplicada ao emissor que esteja em falência ou em liquidação.” (NR)

Art. 17. O art. 7º da Instrução CVM nº 504, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

“Art. 7º Os administradores dos fundos de investimento elencados no art. 1º estão sujeitos à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 18. O art. 5º da Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias.” (NR)

Art. 19. O art. 34 da Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A agência de classificação de risco de crédito está sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 20. O art. 142 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o administrador está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações periódicas.”

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 59” (NR)

Art. 21. Ficam acrescentados à Instrução CVM nº 555, de 2014, os arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

“7º-A Não será concedido o registro de que trata o art. 7º ao administrador cujos fundos por ele administrados estejam em atraso por mais de 30 (trinta) dias no cumprimento dos prazos de entrega das informações periódicas previstas na regulamentação.” (NR).

“7º-B Em situações excepcionais, tal como no caso de alteração do administrador de fundo, e mediante pedido fundamentado, a SIN poderá dispensar o cumprimento do disposto no art. 7º-A.” (NR)

Art. 22. O art. 33 da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O administrador de carteiras de valores mobiliários está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 23. O art. 23 da Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O representante está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 24. O art. 56 da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O administrador está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações previstos nesta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 25. O art. 47 da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

“Art. 47. O administrador da plataforma está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações referidas no art. 27, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.” (NR)

Art. 26. O art. 24 da Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O consultor de valores mobiliários está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976” (NR)

Art. 27. Ficam revogadas a Instrução CVM nº 113, de 13 de março de 1990, e a Instrução CVM nº 276, de 8 de maio de 1998.

Art. 28. A presente Instrução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*

**Marcelo Barbosa**

**Presidente**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### (Minuta C)

#### DELIBERAÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Altera a Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, que estabelece procedimentos a serem seguidos nos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Deliberação:

Art. 1º Os itens II, III, IV, VIII e IX da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II – O recurso será oferecido em petição escrita e fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do recorrente, sendo dirigido ao Superintendente que houver proferido a decisão impugnada.” (NR)

“III – Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do recurso, caberá ao Superintendente que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado, através do Superintendente-Geral.” (NR)

“IV – O Superintendente deverá proceder de modo a dar ao recurso o melhor aproveitamento e efetividade.” (NR)

“VIII – O recurso referente a refazimento ou a republicação de demonstrações financeiras, que deve ser distribuído a um Relator na primeira reunião do Colegiado que se seguir à data de manutenção, pelo Superintendente, da decisão recorrida, será apreciado pelo Colegiado até, no máximo, a terceira sessão ordinária subsequente à distribuição do processo ao Relator.” (NR)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

DELIBERAÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

“IX – A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os itens IX-A e IX-B na Deliberação CVM nº 463, de 2003, com a seguinte redação:

“IX-A – O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contado da comunicação de que trata o item VII e deve ser dirigido à superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver.” (NR)

“IX-B – Não será conhecido o pedido de reconsideração que:

- a) seja intempestivo;
- b) seja requerido por pessoa não prevista no item IX; ou
- c) não apresente fato novo que ampare a reavaliação da matéria em outro contexto ou seja formulado sem a devida demonstração do enquadramento nas hipóteses do item IX” (NR)

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*

**Marcelo Barbosa**

**Presidente**